



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010896-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2010896-97.2025.8.26.0000**

Relator **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara**

Processo de origem: **1035537-94.2024.8.26.0003**

Juíza: **Claudia Felix de Lima**

Agravante: **BRADESCO SAÚDE S.A**

Agravado: **VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA**

Voto nº 9428

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Pedido de cobertura de procedimento cirúrgico - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial - Insurgência da ré com relação ao prazo fixado para cumprimento da obrigação - Decisão que determinou a autorização do procedimento cirúrgico em 72 (setenta e duas) horas - Prazo estabelecido que se mostra proporcional à urgência do pedido formulado - Procedimento cirúrgico para extração de tumor renal - Risco de grave dano em caso de postergação do procedimento prescrito - Pedido de dilação do prazo que não comporta acolhimento - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 23/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Claudia Felix De Lima, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA** contra **BRADESCO SAÚDE S.A.**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/9), insurgindo-se apenas contra o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido pelo juízo a quo para o cumprimento da obrigação. Alega que o prazo assinalado não seria suficiente para dar cumprimento à determinação imposta, devendo ser deferido o pedido de dilação do prazo concedido, para no mínimo 10 (dez) dias. Assim, requer o provimento do recurso e a atribuição

de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 58/62, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de recurso interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial para compelir a ré a fornecer cobertura ao procedimento cirúrgico de nefrectomia robótica, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Insurge-se a agravante tão somente com relação ao prazo judicial estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Pois bem. Conforme disposição do art. 537 do Código de Processo Civil, o juiz poderá estabelecer multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fim de assegurar a entrega da tutela específica, desde que se determine prazo razoável para o seu cumprimento, o que evidentemente dependerá da análise do caso concreto.

No presente caso, verifica-se que a tutela de urgência concedida à origem visa garantir o acesso do autor ao procedimento cirúrgico de ressecção tumoral em caráter de urgência, o que justifica o curto prazo estabelecido pelo juízo para o cumprimento da obrigação.

Não se pode ignorar que a dilação do prazo para 10 (dez) dias, tal como sugerido pela operadora de saúde, poderia ser o suficiente para causar danos irreversíveis à saúde do paciente, tornando ineficiente a decisão judicial proferida.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. Decisão que determinou a manutenção do contrato ativo, sob pena de multa. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Determinação de restabelecimento do benefício em 48 horas úteis que não se revela exíguo no caso concreto. Dificuldade não demonstrada. Prazo mantido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de instrumento nº 2253138-24.2024.8.26.0000 - Relatora: Viviani Nicolau 3ª Câmara de Direito Privado - Data: 23/10/2024).

Portanto, reputo adequado o prazo fixado à origem para o cumprimento da obrigação, não comportando qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR